

Altera a Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências.

Art. 1º Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Governo Municipal, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá realizar reuniões e audiências públicas, presenciais ou de forma remota, com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil, para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.” (NR)

Art. 2º Adicione-se o art. 1º-A à Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A As reuniões e audiências públicas serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - da democracia;
- II - da igualdade nas exposições;
- III - da participação popular;
- IV - da publicidade;
- V - da transparência.” (NR)

Art. 3º Adicione-se parágrafo único ao art. 2º Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art.
2º.....
.....

Parágrafo único. No caso do inciso I, a reunião ou audiência pública será realizada antes que decorra o prazo estipulado para apresentação de emendas à proposição em discussão.” (NR)



Art. 4º Adicione-se art. 3º-A à Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A É obrigatória a realização de audiências públicas quando solicitada:

I - por órgão ambiental de qualquer nível federativo;

II - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

III - por entidade interessada, nos termos do art. 3º; ou

IV - por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.” (NR)

Art. 5º Altere-se o caput do art. 7º da Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a reunião ou audiência, deverá ser realizada até a data, local e horário fixados pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação.” (NR)

Art. 6º Adicione-se parágrafo único ao art. 11 da Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art.
11.....
.....

Parágrafo único. Por resumo do resultado a que se refere o *caput* corresponde à resposta dada às demandas apresentadas na reunião ou audiência pública, positiva ou negativa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de janeiro de 2022.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora (PT)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar as disposições normativas acerca das audiências e reuniões públicas no governo do município do Recife.

Como cediço, a Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, regulamenta a realização de audiências e reuniões públicas nos poderes Executivo e Legislativo da cidade do Recife. A lei prevê normas gerais para a realização, inclusive o cabimento e formato que a proposta deve ter.

A referida lei foi aprovada em 2002, representando avanços na transparência, publicidade e participação popular para garantir aprimoramento no diálogo entre a sociedade e o Governo Municipal. Em vigor até os dias atuais, é importante instrumento para a realização das reuniões e audiências públicas na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Entretanto, o avanço da sociedade recifense, atrelada à existência de novas tecnologias - inclusive em virtude do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) e suas variantes - tornam-se necessárias mudanças nas disposições normativas acerca do tema. E é nessa toada que este projeto se apresenta.

A modificação do art. 2º deste projeto visa a inserir a possibilidade de audiências públicas remotas, na modalidade eletrônica, por meio de programas de computador - de código aberto ou fechado - que o ente público maneje. Isso, justamente, em virtude do contexto pandêmico atual, que obrigou órgãos e entes públicos a se adaptarem e adotarem tecnologias de atendimento remoto. Mesmo com o arrefecimento da pandemia, as qualidades inerentes ao modelo remoto são conspícuas, razão pela qual deve estar prevista na lei como alternativa de reuniões e audiências públicas.

Para além, o art. 3º valoriza os mais recentes desenvolvimentos do Neoconstitucionalismo - doutrina jusfilosófica posterior à Segunda Guerra Mundial que entroniza as constituições no centro dos ordenamentos jurídicos e reconhece, dentre outros



pontos, a força normativa dos princípios¹ -, é necessário que os princípios regentes de uma matéria estejam expressos no diploma legal que a regulamenta. Por tal razão, insere-se artigo com rol dessas normas axiológicas que permeiam a matéria. Dentre elas, estão o princípio da participação popular, da democracia e do Governo Aberto - este último advindo dos estudos sobre Administração Pública e que valoriza a transparência, participação e colaboração.

A outra modificação requerida no art. 4º busca fazer com que as audiências e reuniões públicas sejam hábeis a, efetivamente, influenciar nos processos de tomada de decisão do Poder Executivo e Legislativo. Devem ocorrer em tempo adequado para influir em tais tomadas de decisões. Por exemplo, a audiência deve ocorrer no prazo para apresentação de emendas por qualquer parlamentar de uma lei em trâmite na Câmara Municipal, ou antes do projeto ser elaborado na Prefeitura.

O art. 5º deste projeto inclui na lei situações nas quais a audiência pública será obrigatória. Não há inovação no ordenamento jurídico pátrio, mas tão somente “municipalização legal” de hipóteses previstas em normas de outros entes federativos. Aponte-se que a obrigatoriedade em nada prejudica o poder discricionário dos agentes administrativos, mas valoriza a participação popular e a transparência das ações de governo.

Na senda, a alteração proposta no art. 6º tem o condão de garantir expressamente a possibilidade de inscrição de interessados por quaisquer meios de comunicação possíveis, para a ocorrência das audiências ou reuniões. O rol do artigo atualmente em vigor, consoante se infere de interpretação literal e teleológica, é exemplificativo - ou *numerus apertus* - e a cláusula a ser inserida pela nova redação tão somente torna mais cristalino esse caráter.

Por derradeiro, o art. 7º valoriza a devolutiva a quem participou da audiência ou reunião. Decerto, não basta ouvir interessadas e interessados; é necessário responder

¹ SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo - daniel_sarm ento.pdf.



devidamente o que foi proposto. É assim que entende o mestre Paulo Affonso Leme Machado:

“Participar significa que a opinião de uma pessoa pode ser levada em conta. É um desafio permanente ensinar a participação. José Saramago, Prêmio Nobel de Literatura, afirmou que ‘às vezes as coisas correm melhor no mundo e isso leva-nos a pensar que estamos em paz’, mas o mesmo não poderiam dizer os milhões de seres humanos cujas opiniões contam tão pouco que praticamente não se dá por elas. E se de alguma maneira chegam a manifestar-se, os modos de as silenciar, não faltam’.

A impotência de grande parte da população não pode levá-la à resignação de não agir, pois **‘o fato de as pessoas se tomarem presentes e, importante, se tornarem visíveis umas para as outras, pode alterar a natureza de sua impotência’, contendo a possibilidade de ‘criar o político, ou cívico, ou a história’.**² (Grifos nossos.)

Assim, as alterações propostas vão melhorar a atual regulamentação das audiências e reuniões públicas.

Diante disso, requer aprovação dos Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de janeiro de 2022.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora (PT)

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21a edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 129-130.

